



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010675/2006-28
Recurso nº 502.934 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.805 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente VALTER FERRER COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

REMISSÃO. MP 449/08. LEI 11.941/09. ALCANCE.

A remissão a que se refere o artigo 14 da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, alcança apenas e tão-somente os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2002.

Hipótese em que o vencimento do crédito tributário ocorreu em data posterior.

IRPF. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

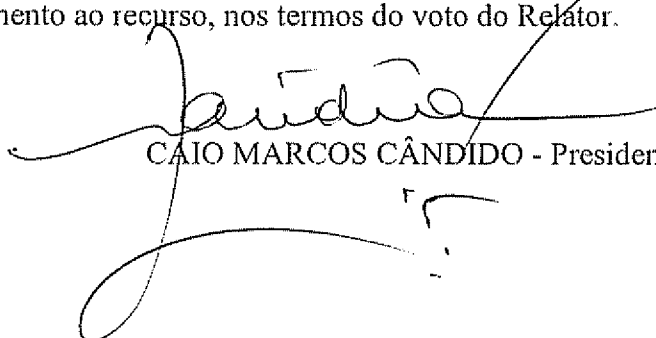
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos, principalmente no presente caso, em que não há súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/37) interposto, em 26 de maio de 2009, contra o acórdão de fls. 23/24, do qual o Recorrente teve ciência em 27 de abril de 2009 (fl. 30), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/09, lavrado em 17 de agosto de 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas odontológicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2002.

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS. PARCIAL

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Lançamento Procedente” (fl. 23).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 32/37, alegando em síntese que: (i) o crédito tributário ora exigido encontra-se remido de acordo com o artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008; (ii) inexistem razões para rejeitar os recibos apresentados, pois gozam de presunção de veracidade e autenticidade, trazendo legislação que supostamente o dispensa de apresentar outro meio de prova além do recibo, bem como juntando declaração emitida pela clínica que confirmaria o pagamento e a prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange à alegação de extinção do crédito tributário em virtude de remissão, deve-se observar que as dívidas dos contribuintes objeto do perdão a que se refere a Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, são aquelas de até R\$ 10.000,00, que tenham vencido há mais de cinco anos contados de dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002.

No presente caso, não há que se falar em remissão do débito, pois seu vencimento ocorreu em 30/04/2003, quando da entrega da "Declaração de Rendimentos", não se encontrando, portanto, a hipótese dos autos, sujeita às disposições da referida Medida Provisória n. 449/08.

Relativamente à glosa de despesas odontológicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços odontológicos, bem como dos respectivos pagamentos, no caso, efetuados parte em dinheiro, parte em cheque, sem maiores controles, conforme afirma o Recorrente.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Discute-se, no presente caso, apenas e tão-somente a glosa de despesas odontológicas efetuadas com a Clínica Odontológica São José Ltda., uma vez que o crédito tributário decorrente das despesas com a Sra. Juliane Faria Lourenço foi transferido para o Processo 14486-000.346/2009-53 (fl. 25).

In casu, as alegações do Recorrente para justificar as despesas odontológicas foram rejeitadas pela Recorrida sob a alegação de que os recibos juntados pelo Recorrente (fls. 41/44) não seriam suficientes para comprovar o pagamento dos serviços.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente juntou declaração da clínica (fl. 40), que enumera as notas fiscais anteriormente acostadas aos autos, informando serem estas *“legítimas e devidamente contabilizadas e representam pagamentos realizados pelo Sr. VALTER FERRER COSTA, portador do CPF 010.480.079-87, relativo a tratamento odontológico realizado por ele nesta Clínica”*.

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis acostados aos autos pelo fiscalizado, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas odontológicas pelo fato de o fiscalizado não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este último ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional/empresa que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibo/nota fiscal que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração da clínica confirmando a prestação dos serviços e o respectivo recebimento.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

